

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.641/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000456153-88
Impugnação: 40.010132251-11
Impugnante: Robson Eustáquio de Castro Pungirum
CPF: 255.554.136-53
Origem: DH-BH-1 Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, referente ao exercício de 2011, relativo ao veículo placa HJS6245. Sustenta o Contribuinte que embora tenha sido pago o imposto haveria isenção. Entretanto, não há previsão na legislação para a dita isenção, restando correto o recolhimento efetuado e não havendo motivo que justifique a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Pedido

Conforme documento de fl. 02, o Impugnante identificado em epígrafe, solicitou a restituição de IPVA pago referente ao exercício de 2011, para o veículo placa HJS-6245, de sua propriedade, em razão de isenção.

Do Indeferimento

Conforme documento de fl. 09, o Pedido de Restituição foi indeferido pois, “em consulta feita ao SICAF – Sistema de Informatização e Controle da Arrecadação e Fiscalização - não conta isenção para o chassi 9B9FTRTRC8BEB6078 e nem para o CPF 255.554.136-53, não atendendo as exigências previstas na legislação.”

Da Impugnação

Inconformado com o indeferimento de seu pedido, o Requerente, apresenta tempestivamente, Impugnação à fl. 10, solicitando a reanálise do processo tendo em vista que o pagamento do IPVA ocorreu em 31 de janeiro de 2011 quando era vigente a isenção conforme consta no CRLV do veículo cuja cópia acosta à fl. 11.

Da Instrução Processual

Às fls. 12/13 constam documentos por meio dos quais a Secretaria de Estado de Fazenda informa ao DETRAN que deverá ser feita “a exclusão da isenção do IPVA no SDAK dos veículos do tipo triciclo que não possuem este benefício reconhecido pela SEF.”

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 15/17, refutando os argumentos de defesa, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- a Constituição Federal, no inciso III do art. 155 atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal, competência plena para instituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e, desta forma, o Estado de Minas Gerais instituiu o IPVA por meio da Lei n.º 14.937/03 a qual foi regulamentada pelo Decreto n.º 43.709/03;

- a suposta isenção, gravada no documento apresentado por cópia, não está contemplada nos diplomas legais pelos quais este Estado normatizou o IPVA;

- a isenção do tributo em comento, deve ser precedida de reconhecimento pela Secretaria de Estado de Fazenda o que, não ocorreu neste caso;

- o benefício da isenção constou indevidamente no cadastro dos veículos a que se refere o Impugnante e, em razão disto, já foi encaminhado Ofício ao DETRAN-MG - Ofício n.º 771/2011/DICAC/SAIF de 22/02/11.

Ao final, pede a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato de indeferimento (fl. 09) de pedido de restituição de fl. 02, relativo ao IPVA referente ao exercício de 2011, para o veículo de placa HJS-6245.

Verificando o pedido de fl. 02, conclui-se que o presente processo versa sobre indeferimento de pedido de restituição de IPVA sob a seguinte fundamentação, conforme consta nos dados da solicitação (fl. 02):

“Motivo Outro: O IPVA é isento! Foi pg no BB (001) ag 4403-2 +- dia 10/2/11 o DPVAT, DAE e o IPVA, não sabia q, era isento, sendo entregue ao Detran os comprovantes.”

A Constituição Federal, no inciso III do art. 155 atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal, competência para instituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
III - propriedade de veículos automotores
.....

No exercício da competência lhe atribuída pela Constituição Federal, o Estado de Minas Gerais instituiu o IPVA através da Lei n.º 14.937 de 23 de dezembro de 2003, a qual foi regulamentada pelo Decreto n.º 43.709, de 23 de dezembro de 2003.

Estabelece a Lei n.º 14.937/03 a isenção do IPVA nas seguintes hipóteses:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - veículo de entidade filantrópica declarada de utilidade pública pelo Estado, desde que utilizado exclusivamente para a consecução dos objetivos da entidade;

II - veículo de embaixada ou consulado ou de seus integrantes de nacionalidade estrangeira;

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário;

IV - veículo de turista estrangeiro, durante a sua permanência no País, por período nunca superior a um ano, desde que tal veículo não esteja sujeito a registro, matrícula nem licenciamento no Estado;

V - veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi -, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, adquirido com ou sem reserva de domínio;

VI - veículo rodoviário dispensado de licenciamento no órgão de trânsito por não trafegar em via pública e máquina agrícola ou de terraplenagem;

VII - veículo declarado de valor histórico pela Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG;

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

X - veículo objeto de sorteio promovido por entidade credenciada, na forma prevista em lei, no período entre a data de sua aquisição e a data de sua entrega ao sorteado;

XI - veículo adquirido em leilão promovido pelo poder público, no período entre a data de sua apreensão e a data da arrematação;

XII - veículo que esteja cedido em comodato à Administração direta do Estado, bem como a autarquia ou fundação pública estadual;

XIII - veículo usado cujo proprietário seja comerciante de veículos inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado e o utilize como mercadoria em sua atividade comercial;

XIV - embarcação cujo proprietário seja pescador profissional e a utilize em sua atividade pesqueira;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - aeronave e embarcação com autorização para o transporte público de passageiros ou cargas comprovada mediante registro no órgão próprio;

XVI - locomotiva;

XVII - veículo de motorista profissional autônomo, ainda que gravado com o ônus da alienação fiduciária, ou em sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, ou leasing por ele celebrado, desde que utilizado para o serviço de transporte escolar prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato;

XVIII - veículo pertencente ou cedido em comodato à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater - ou à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig.

.....

Como estabelece a lei, para melhor analisar a questão, importante reportar-se às normas regulamentares constantes do Decreto n.º 43.709/03, com suas alterações posteriores.

Ao analisar os arts. 7º e 8º do Decreto n.º 43.709/03 verifica-se que citado decreto apresenta as mesmas hipóteses de isenção e ainda traz os requisitos para que o contribuinte possa delas se valer. No art. 8º fica claro ainda que diversas das isenções deverão ser previamente reconhecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Não há previsão de reconhecimento de isenção pelo DETRAN antes do procedimento e das averiguações incumbidas à Secretaria de Estado de Fazenda.

Mesmo que possa ser considerada a única hipótese na qual poderia se enquadrar o caso em tela, a constante do inciso VI, “*veículo rodoviário dispensado de licenciamento no órgão de trânsito por não trafegar em via pública e máquina agrícola ou de terraplenagem*”, cumpre esclarecer que no caso dos autos, houve o licenciamento conforme CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

A análise da legislação deve ser promovida de forma integrada. Assim, cumpre também citar os arts. 2º, 3º e 29 do mesmo Decreto n.º 43.709/03, *in verbis*:

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor, ainda que dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que o seu proprietário esteja domiciliado no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

III - para veículo importado pelo consumidor, na data de seu desembaraço aduaneiro.

§ 1º Tratando-se de veículo usado que não se encontrava anteriormente sujeito à tributação deste imposto, ocorre o fato gerador na data em que se der o fato motivador da perda da imunidade ou isenção.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se novo o veículo sem uso até a sua saída promovida por revendedor ou por fabricante diretamente ao consumidor final.

Art. 29. O pagamento do IPVA relativo a veículo usado cujo fato gerador tenha ocorrido no primeiro dia do exercício será efetuado nos prazos estabelecidos em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, observado escalonamento em função do número final da placa.

Pelos dispositivos acima transcritos percebe-se que, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), incide anualmente, sendo que o fato gerador, para veículo novo, ocorre na data de sua aquisição.

Desta forma, no caso dos autos, o Impugnante promoveu acertadamente o pagamento do imposto.

Ademais, é importante ter em mente que a situação aqui tratada é de isenção e não, de imunidade.

Apesar de parecer, em uma análise mais superficial, que a questão da distinção entre imunidade e isenção, possa ser preciosismo, ela é importante para a conclusão aqui chegada.

Isto porque, no mesmo Decreto n.º 43.709/03, são estabelecidas regras para o reconhecimento da isenção e sua cassação, demonstrando que ela não é automática e depende do cumprimento de requisitos, ou seja, é condicionada. Neste sentido, encontram-se os arts. 8º e 11, a saber:

Art. 11. O reconhecimento de qualquer benefício não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício quando for apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para a sua fruição, exigindo-se o tributo atualizado monetariamente, se for o caso, com os acréscimos legais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá, a qualquer tempo, proceder à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revisão, em caráter geral ou individual, do tratamento tributário conferido à propriedade de veículos automotores alcançada por imunidade ou isenção.

Em se tratando de isenção, a interpretação da norma deve ser literal, conforme impõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, não restou configurada a isenção pleiteada pelo Impugnante ou mesmo, caso esta existisse, o cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício.

A suposta isenção, gravada no documento apresentado por cópia à fl. 11, não está contemplada nos diplomas legais pelos quais o Estado de Minas Gerais normatizou o IPVA. Por este motivo, o imposto foi regularmente lançado e o Impugnante fez seu pagamento diretamente no banco.

Acrescente-se ainda que, conforme documento de fl. 12, o benefício constou indevidamente no cadastro do veículo a que se refere o Impugnante e, em razão disto, já foi encaminhado Ofício ao DETRAN-MG - Ofício n.º 771/2011/DICAC/SAIF de 22 de fevereiro de 2011.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora